

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1383680 - RS (2013/0133577-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E
OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) -
SP164253
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEDIDA NÃO ADEQUADA À VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão recorrido aponta que a Corte de origem apreciou o tema com fundamento na Resolução ANATAEL 488/2007, de natureza infralegal, cuja interpretação é vedada na via eleita, ante à definição da competência deste STJ constante do art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis ordinárias infraconstitucionais.

2. Parecer do Órgão Ministerial pelo provimento do Recurso Especial.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

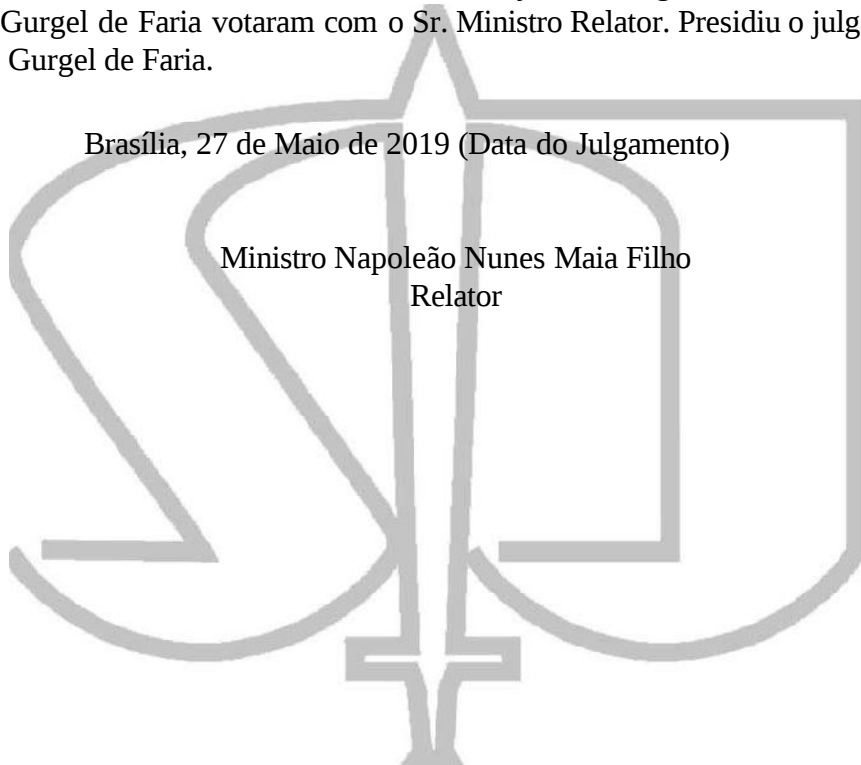
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.680 - RS
(2013/0133577-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E
OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) -
SP164253
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEDIDA NÃO ADEQUADA À VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Alega o recorrente não ser imprescindível a interpretação das Resoluções da ANATEL para a solução da controvérsia, que teria sido proposta no Recurso Especial com enfoque nas leis de Direito do Consumidor.

3. Impugnações às fls. 2.047/2.052 e 2.054/2.062.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF10
REsp 1383680 Petição : 427332/2017

C5424651589218-15<@
2013/0133577-2

C138089-4M;081@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.680 - RS
(2013/0133577-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E
OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) -
SP164253
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEDIDA NÃO ADEQUADA À VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão recorrido aponta que a Corte de origem apreciou o tema com fundamento na Resolução ANATAEL 488/2007, de natureza infralegal, cuja interpretação é vedada na via eleita, ante à definição da competência deste STJ constante do art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis ordinárias infraconstitucionais.

2. Parecer do Órgão Ministerial pelo provimento do Recurso Especial.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.680 - RS
(2013/0133577-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E
OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) -
SP164253
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223

VOTO

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEVISÃO A
CABO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEDIDA NÃO
ADEQUADA À VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.*

1. *A leitura do acórdão recorrido aponta que a Corte de origem apreciou o tema com fundamento na Resolução ANATAEL 488/2007, de natureza infralegal, cuja interpretação é vedada na via eleita, ante a definição da competência deste STJ constante do art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis ordinárias infraconstitucionais.*

2. *Parecer do Órgão Ministerial pelo provimento do Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.*

1. Não merece prosperar o recurso.

2. Em que pese a afirmação de que o Apelo Nobre centralizou seus argumentos na legislação consumerista, a leitura do

acórdão recorrido aponta que a Corte de origem apreciou o tema com fundamento na Resolução ANATAEL 488/2007, de natureza infralegal, cuja interpretação é vedada na via eleita, ante à definição da competência deste STJ constante do art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis ordinárias infraconstitucionais. A propósito, seguem precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Constata-se que o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, dentre outros, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de malferimento ao estabelecido no artigo 535 do CPC; b) existência de fundamentação das decisões proferidas pela Câmara Julgadora (arts. 165 e 458 do CPC); e c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar de forma adequada a incidência dos óbices retromencionados, limitando-se a reafirmar outros fundamentos de mérito do Recurso Especial.

3. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou

de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

5. A respeito do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios e de interpretação de normas da Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto o aludido diploma infralegal não corresponde a lei federal. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

6. Agravo Regimental não provido (AgInt no AREsp. 850.181/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRECEDENTES: RESP 1.117.542/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. AUSÊNCIA DE VARIAÇÃO SUBSTANCIAL NO CONSUMO. PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II DO CPC. OFENSA À RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO INFRALEGAL QUE NÃO ENSEJA O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 535, I e II do CPC.

2. *Não é possível, em recurso especial, a análise de Resolução, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a da CF.*

3. *A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débitos apurados em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.*

4. *Ainda que assim não fosse, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

5. *A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

6. *Agravo Regimental da RIO GRANDE ENERGIA S/A a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 590.743/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2015).*

3. Desse modo, independentemente do viés argumentativo do Recurso Especial, a reversão do julgado demandaria, necessariamente, a interpretação das normas infralegais, medida vedada na via eleita.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.383.680 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0133577-2

Número de Origem:

50018318220114047107 RS-50018318220114047107 TRF4-200904000333648 RS-200971070007064
200971070007064

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157

LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253

VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - RADIODIFUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157

LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS E OUTRO(S) - SP164253
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019